



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2887-37.2014.6.26.0000 –
CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Recorrente: Antonio Marcos Marcondes Ferraz

Advogados: Gustavo de Oliveira Alves Boccaletti e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE.

1. Na oportunidade do julgamento do REspe nº 809-82/AM, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 26.8.2014, o TSE concluiu pela possibilidade do pagamento de multa eleitoral após o pedido de registro de candidatura, obtendo o candidato, conseqüentemente, a quitação eleitoral.

2. Com base na compreensão do princípio da isonomia, não há razoável fator de diferenciação para não aplicar o novo entendimento firmado na eleição de 2014 àqueles que têm multa eleitoral decorrente de representação, pois, à semelhança da multa por ausência às urnas, está em jogo condição de elegibilidade, a quitação eleitoral, não o valor da multa aplicada.

3. Recurso provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be the signature of Gilmar Mendes, written over the printed name.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, o TRE/SP havia indeferido o registro de candidatura de Antonio Marcos Marcondes Ferraz ao cargo de deputado estadual em razão da não apresentação de documentos obrigatórios. Transcrevo a ementa (fl. 91):

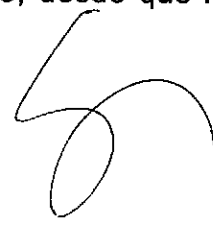
REGISTRO DE CANDIDATURA – impugnação apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral – ausência de quitação eleitoral e certidão da Justiça Estadual de 1º grau – ausência de certidões de objeto e pé de processos apontados em certidão positiva – intimado a cumprir diligência, o candidato não sanou a irregularidade – documentação em desconformidade com o artigo 27, II, “b” e § 2º, da Resolução TSE nº 23.405/14 – impugnação acolhida e pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual indeferido.

O pretense candidato opôs embargos de declaração com os quais juntou a documentação objetivando suprir as falhas (fls. 102-129).

Os embargos foram desprovidos em acórdão assim ementado (fl. 142):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – finalidade de complementação da documentação – admissão em virtude da orientação dominante nesta Corte Regional e considerada a natureza do pedido de registro – insuficiência da documentação apresentada que permanece – certidão que não comprova a quitação eleitoral do candidato em momento anterior ao pedido de registro – posicionamento firmado por maioria, por esta Corte – decisão mantida – embargos rejeitados.

Antonio Marcos Marcondes Ferraz interpôs recurso especial (fls. 158-167), em que sustenta violação ao art. 14 da Constituição Federal e às legislações que cuidam de registro eleitoral, em especial à Res.-TSE nº 23.405/2014. Alega que o acórdão recorrido diverge do atual entendimento deste Tribunal Superior firmado no REspe nº 809-82/AM, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 26.8.2014, no sentido da possibilidade de se reconhecer a quitação eleitoral em decorrência do pagamento de multa, mesmo após o pedido de registro, desde que realizado antes do respectivo julgamento.



Aduz ter havido equívoco na interpretação da certidão trazida com os embargos de declaração já que a regularização de sua situação ocorreu em 26.6.2014 e não em 19.8.2014. Apresenta ainda documento que comprovaria que “estava quite antes da data do pedido de registro de candidatura” (fl. 164). Pugna pela reforma da decisão do Regional para que seu registro de candidatura seja deferido.

Contrarrrazões do MPE às fls. 188-191v.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 195-198).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, conforme as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, a controvérsia discutida nestes autos refere-se à possibilidade de se reconhecer a quitação eleitoral em razão do pagamento, após o pedido de registro de candidatura, de multa decorrente de propaganda eleitoral irregular.

Extraio do acórdão regional (fls. 144-145):

[...] quanto à quitação eleitoral, oportuno analisar o conteúdo da certidão expedida pelo cartório da 345ª Zona Eleitoral de Vinhedo em 19 de agosto de 2014 e trazida aos autos em sede de embargos, informando que o eleitor: “*compareceu a este cartório eleitoral, nesta data, para regularizar sua situação e se encontra QUITE com a Justiça Eleitoral. Certifico, ainda, que seus registros somente serão atualizados nos bancos de dados da Justiça Eleitoral após a conclusão dos trabalhos de apuração, que deverá ocorrer no mês de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 91). Esta certidão é válida somente até o dia 10.11.2014 (fl. 107) – grifei.*”.

Desse modo, infere-se de seu inteiro teor estar o embargante quite com a Justiça Eleitoral a partir do dia 19 de agosto de 2014 (data da emissão da certidão), mas antes da data em que o presente registro de candidatura fora julgado (29.08.2014).

A meu juízo e na esteira do recente entendimento firmado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, embora no caso em comento não se trate de multa por ausências às urnas e sim por propaganda



irregular, estaria preenchida a condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral:

"O pagamento da multa decorrente do não comparecimento às urnas realizado pelo candidato antes do julgamento do registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral" (RESP nº 809-82.2014.6.04.0000, relator Ministro Henrique Neves da Silva, DJe de 26.08.2014).

Contudo, esta egrégia Corte, por maioria de votos, tem decidido de modo diverso, exigindo o pagamento do débito até o momento da formalização do pedido de registro de candidatura para que esta possa ser admitida (Rcand nº 1630-74.2014.6.26.0000, relator Juiz Luiz Guilherme da Costa Wagner, sessão de 02.09.2014), posicionamento que até então era adotado pela colenda Corte Superior Eleitoral.

Portanto, ressalvado o entendimento por mim adotado, em homenagem ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento majoritário desta Corte e considero como não preenchida a condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, notadamente por não ter o interessado trazido aos autos prova hábil a amparar sua alegação de que já efetuara o pagamento da multa eleitoral no ano de 2009 ou pelo menos até antes de ingressar com seu pedido de registro de candidatura. (Grifos no original)

Conforme se depreende, o registro foi indeferido em virtude da ausência de quitação eleitoral, tendo em vista que a regularização da situação eleitoral do recorrente somente teria ocorrido em 19.8.2014, após o pedido de registro de candidatura, embora antes da decisão que o indeferiu – 29.8.2014.

A propósito, saliento não ser possível a análise do documento apresentado com o recurso especial, considerando que, em processo de registro de candidatura, é admitida a juntada de documentação faltante apenas enquanto não esgotada a instância ordinária (REspe nº 384-55/AM, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 4.9.2014).

Contudo, a conclusão do Regional diverge do atual entendimento deste Tribunal Superior, firmado no julgamento do Respe nº 809-82/AM, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 26.8.2014, no sentido da possibilidade do pagamento de multa após o pedido de registro de candidatura, obtendo o candidato, conseqüentemente, a quitação eleitoral.

Transcrevo a ementa:



ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Res.-TSE nº 23.405 para as eleições de 2014, considerou que as modificações no estado de fato e de direito verificadas perante as Instâncias ordinárias devem ser analisadas, inclusive para efeito do afastamento do óbice decorrente da ausência de quitação eleitoral proveniente de multa não paga.

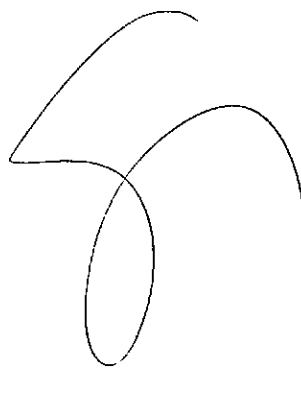
2. Ao decidir o registro de candidatura, o Juiz ou Tribunal devem atender às circunstâncias constantes dos autos, considerando os fatos supervenientes que alteram, constituem ou extinguem direitos (LC nº 64/90, art. 70, parágrafo único, c.c. o art. 462 do CPC).

3. O pagamento da multa decorrente do não comparecimento às urnas realizado pelo candidato antes do julgamento do registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral.

4. Recurso provido para deferir o registro da candidatura. (Grifo nosso)

Ademais, com base na compreensão do princípio da isonomia, não verifico razoável fator de diferenciação para não aplicar o novo entendimento firmado na eleição de 2014 àqueles que têm multa eleitoral decorrente de representação, pois, à semelhança da multa por ausência às urnas, está em jogo condição de elegibilidade, a quitação eleitoral, não o valor da multa aplicada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para deferir o registro de candidatura.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke on the right side.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 2887-37.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrente: Antonio Marcos Marcondes Ferraz (Advogados: Gustavo de Oliveira Alves Boccaletti e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Roberto Luís Oppermann Thomé.

SESSÃO DE 1º.10.2014.